

PARECER Nº : 124/CT/2007

Excelentíssimo Sr. Conselheiro:

O processo em estudo refere-se a consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Paranatinga, Sr. Francisco Carlos Carlinhos do Nascimento, questiona se seria permitido conceder diárias e arcar com ônus financeiros de serviços extraordinários eventuais a servidores cedidos ao município por meio de convênios, cujo pagamento da remuneração continua a cargo do cedente? Caso positivo, de qual forma?

O consulente apresentou cópias dos documentos referentes a Lei nº 028/2003, que dispõe sobre a concessão de diárias na Administração Municipal, Termo de Convênio celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Paranatinga, devidamente publicado no Diário Oficial da União, e a Instrução Normativa nº 01/2003, juntadas às fls.04/16 TC.

Observa-se que os requisitos de admissibilidade da presente consulta não foram preenchidos em sua totalidade, pois apesar do consulente ser autoridade legítima para formular consulta a esta Corte de Contas, a indagação posta não foi apresentada em tese, nos termos do artigo 48, *caput* da Lei Complementar nº 269/2007.

Considerando o relevante interesse público, com base no disposto no parágrafo único do citado artigo, sugere-se seja respondido para fins de formação de prejulgado de tese, o seguinte questionamento:

É permitido ao Município conceder diárias e arcar com ônus financeiros de serviços extraordinários eventuais, para servidores pertencentes ao quadro de pessoal da FUNASA, cedidos ao município mediante convênio celebrado entre a FUNASA e o Município para exercícios de atividades ligadas ao Sistema Único de Saúde ?

Segundo o caput no art. 198 da Constituição da República, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;**
- III – participação da comunidade.

De acordo com o inciso XI do art. 7º da Lei n. 8080/90, as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal e com a conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população fins idênticos.

Uma das formas utilizadas para a operacionalização dessa conjugação de recursos é feita mediante a celebração de convênios, entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, órgão do ministério da Saúde, e os municípios, razão pela qual considera-se de grande importância responder ao questionamento formulado em tese.

Passa-se ao parecer.

1- Da concessão de diárias

Quanto a concessão de diárias, entende-se que são de caráter indenizatório e têm por objetivo o pagamento de despesas relacionadas com alimentação, hospedagem, locomoção do servidor, que **eventualmente** se afasta do seu local de trabalho, mediante autorização específica, para desempenho das atividades inerentes “a atividade pública.

A legalidade da despesa com diária está vinculada a devida regulamentação, feito através de um instrumento normativo específico e existência de dotação orçamentária específica e recursos financeiros disponíveis.

A normatização de diárias pode ser feita e atualizada a qualquer tempo. Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade deverão ser observados na fixação dos valores da diárias, para que sejam o mais adequado e proporcional ao custeio das referidas despesas.

2 – Da concessão de diárias a pessoas estranhas ao seu próprio quadro de pessoal.

Verifica-se que não existe fundamento legal que autorize a administração pública conceder diárias a pessoas estranhas ao seu quadro de pessoal próprio, razão que impede de conceder diárias a pessoas contratadas para prestação de serviços (prestadores de serviços), bem com a servidores de outros órgãos públicos, cedidos temporariamente.

3 – Do pagamento de indenizações a servidores cedidos pela FUNASA.

As parcelas indenizatórias correspondentes às despesas ou perdas inerentes ao Poder Público, mas realizadas em trabalho de campo pelo agente público cedido pela FUNASA ao município, mediante convênio, devem ser pagas de acordo com o que previsto no termo da convênio, onde estão especificadas as competências do concedente(FUNASA) e convenente(Município).

Caso seja responsabilidade do município convenente, essas despesas não devem ser pagas mediante concessão de diárias. Efetuado o pagamento, a contabilização dessas despesas deve ser feita no elemento de despesa “

Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo”, conforme prevê a Portaria Interministerial STN nº 163:

95 – Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo - com indenizações devidas aos servidores que se afastarem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanha de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

É o relatório.

É o parecer que S.M.J. se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 31 de agosto de 2007.

Risodalva Beata de Castro

Secretária Chefe

Narda Consuelo Vitória Neiva Silva

Consultora de Estudos, Normas e Avaliação